

Mongaguá, 05 de agosto de 2025

PARECER TÉCNICO Nº 030/2025 – CGM
Processo nº 030/2025

Interessado: Unidade Gestora de Licitações

Assunto: Pedido de esclarecimento e autorização para participação de empresa administradora de cartão de crédito não autorizada pelo Banco Central do Brasil – Edital de Credenciamento nº 001/2025 – Processo nº 030/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica solicitada pela Unidade Gestora de Licitações acerca de pedido formulado pela empresa **NIO**, interessada em participar do **Edital de Credenciamento Eletrônico nº 001/2025 – Processo nº 030/2025**, que tem como objeto o **credenciamento de instituições financeiras e empresas administradoras de cartão de crédito autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil**, para **concessão de crédito consignado a servidores públicos municipais**, com desconto em folha de pagamento.

A proponente requer autorização para participar do credenciamento **na qualidade de administradora de cartão de crédito sem autorização do Banco Central do Brasil**, alegando que a **Resolução BCB nº 80/2021**, combinada com a **Lei Municipal nº 2.003/2002** (com redação dada pela Lei nº 3.372/2024), permitiria tal participação.

Diante disso, solicita-se manifestação técnica quanto à viabilidade do pleito.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE

1. Do Objeto do Edital e sua Errata

O item 1.1 do Edital, com redação dada pela **Errata publicada em 08 de abril de 2025**, estabelece de forma clara que:

“O objeto do presente procedimento é o credenciamento de instituições financeiras e **Empresas Administradoras de Cartão de Crédito autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil** [...]”



Portanto, a exigência de autorização pelo Banco Central do Brasil é expressa, objetiva e vinculante, devendo ser cumprida por todas as interessadas.

2. Da Lei Municipal nº 2.003/2002, com alterações da Lei nº 3.372/2024

A legislação municipal dispõe:

“Fica ainda o executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras e empresas administradoras de cartão de crédito para concessão de crédito consignado ao servidor público municipal, que estabeleçam sistema de desconto em folha de pagamento [...]”
(Art. 1º, §1º)

A norma é autorizativa e genérica quanto ao tipo de empresa, mas **não elimina nem substitui os requisitos legais de funcionamento estabelecidos por normas federais**, especialmente as emanadas do Banco Central do Brasil, autoridade reguladora do sistema financeiro nacional.

3. Da Resolução BCB nº 80/2021

A Resolução BCB nº 80/2021 disciplina a constituição e funcionamento de **instituições de pagamento**, como emissores de moeda eletrônica e instrumentos pós-pagos, credenciadores e iniciadores de transações de pagamento.

A empresa interessada argumenta com base nos artigos 10 e 11, que estabelecem critérios de autorização para determinadas modalidades de instituição de pagamento a depender do volume financeiro operado. No entanto, cabe destacar:

- A Resolução **não autoriza, de forma geral, empresas não autorizadas pelo BCB a operar com crédito consignado com desconto em folha**, especialmente **no âmbito de convênios com entes públicos**;
- O **crédito consignado** com desconto em folha é uma **operação financeira típica de crédito pessoal**, que, por sua natureza e riscos envolvidos, **requer autorização expressa do Banco Central para a instituição operadora**, conforme jurisprudência administrativa e doutrina técnica sobre o tema.
- Ainda que a Resolução BCB nº 80/2021 estabeleça hipóteses de dispensa de autorização conforme o volume financeiro operado, **isso não vincula ou obriga a Administração Pública a aceitar empresas não autorizadas em seus credenciamentos**, sobretudo quando o edital previu expressamente o contrário.

4. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública está vinculada às regras do edital. Alterações nas condições de participação, como pretendido pela empresa, **violariam o princípio da legalidade e isonomia**, podendo configurar quebra da competitividade e vício no procedimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria Geral manifesta-se, tecnicamente, **pela negativa do pedido da empresa NIO**, nos seguintes termos:

- O **Edital de Credenciamento nº 001/2025**, em sua versão retificada, **exige expressamente** que as empresas interessadas sejam **autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil**;
- A **Resolução BCB nº 80/2021** **não elimina essa exigência**, tampouco a flexibiliza para o caso concreto (concessão de crédito consignado com desconto em folha por meio de convênio com ente público);
- A **Lei Municipal nº 2.003/2002**, com redação da **Lei nº 3.372/2024**, **não afasta a necessidade de regularidade e autorização junto à autoridade monetária nacional**.

Assim, **recomenda-se o indeferimento do pedido de autorização para credenciamento da empresa NIO**, por ausência de comprovação de autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil, **conforme exigido no instrumento convocatório e na regulamentação vigente**.

Por fim, caso o presente parecer técnico ainda não seja suficiente para sanar eventual dúvida jurídica remanescente quanto ao pleito, recomenda-se que o processo seja encaminhado à Procuradoria do Município para análise complementar, agora devidamente instruído com a presente manifestação da Controladoria Geral, que poderá subsidiar a formação de juízo jurídico mais abrangente.

É o que compete informar, manifestar e recomendar.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de minha estima e consideração.

Gabriel Victor de Araujo
Controlador Geral
Matr.: 15.227

Gabriel V. de Araujo
CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO

Governo Municipal

MONGAGUÁ
junto com você

